



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231567 - DF (2026/0033086-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SAMUEL DE JESUS BARBOSA
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO : ALESSANDRA BARBOSA D ANDRADE
OUTRO NOME : ALESSANDRA BARBOSA D ANDRADE STERN
ADVOGADOS : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA MAJORADA (ART. 138 C/C ART. 141, II E III, DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a absolvição sumária ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária diante da alegada atipicidade da conduta por exercício regular da advocacia e ausência de *animus caluniandi*; (ii) saber se há suporte mínimo de autoria e materialidade que legitime o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 41 do CPP; e (iii) saber se o *habeas corpus* e seu recurso ordinário constituem via adequada para revolver matéria probatória necessária à análise das teses defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal e a absolvição sumária configuram medidas excepcionais, que exigem demonstração imediata de atipicidade, ausência de indícios mínimos ou causas legais manifestas, o que não se verifica no caso.

4. A queixa-crime descreve fatos que, em tese, se amoldam ao tipo de calúnia majorada, e está instruída com elementos que apontam materialidade e indícios de autoria, atendendo ao art. 41 do CPP.

5. A definição sobre a presença de *animus caluniandi* e sobre os limites da imunidade profissional do advogado demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
6. A admissão da Exceção da Verdade na origem confirma a necessidade de instrução e reforça a inviabilidade de exame aprofundado na via mandamental.
7. As hipóteses do art. 397 do CPP não se mostram presentes, o que afasta a absolvição sumária na fase inicial do processo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231567 - DF(2026/0033086-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : SAMUEL DE JESUS BARBOSA
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO : ALESSANDRA BARBOSA D ANDRADE
OUTRO NOME : ALESSANDRA BARBOSA D ANDRADE STERN
ADVOGADOS : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA MAJORADA (ART. 138 C/C ART. 141, II E III, DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a absolvição sumária ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária diante da alegada atipicidade da conduta por exercício regular da advocacia e ausência de *animus caluniandi*; (ii) saber se há suporte mínimo de autoria e materialidade que legitime o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 41 do CPP; e (iii) saber se o *habeas corpus* e seu recurso ordinário constituem via adequada para revolver matéria probatória necessária à análise das teses defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal e a absolvição sumária configuram medidas excepcionais, que exigem demonstração imediata de atipicidade, ausência de indícios mínimos ou causas legais manifestas, o que não se verifica no caso.

4. A queixa-crime descreve fatos que, em tese, se amoldam ao tipo de calúnia majorada, e está instruída com elementos que apontam materialidade e indícios de autoria, atendendo ao art. 41 do CPP.

5. A definição sobre a presença de *animus caluniandi* e sobre os limites da imunidade profissional do advogado demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
6. A admissão da Exceção da Verdade na origem confirma a necessidade de instrução e reforça a inviabilidade de exame aprofundado na via mandamental.
7. As hipóteses do art. 397 do CPP não se mostram presentes, o que afasta a absolvição sumária na fase inicial do processo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL DE JESUS BARBOSA contra decisão monocrática (fls. 237/278) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante é querelado em ação penal privada n. 1000150-35.2024.4.01.3305, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, pela prática do crime de calúnia majorada, previsto nos arts. 138 e 141, II e III, do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a prova é documental e que não há utilidade da instrução. Afirmou ausência de justa causa, porque inexistia possibilidade de incremento probatório que conduza à condenação.

Alegou que atuou no estrito exercício da advocacia, ao endereçar as peças aos órgãos competentes, com descrição de fatos processuais e pedido de análise de eventual abuso de autoridade.

Argumentou atipicidade objetiva e subjetiva, por ausência de *animus caluniandi*, e requer a absolvição sumária ou o trancamento da ação por falta de justa causa.

Requeru o provimento do recurso para reconhecer a atipicidade da conduta com absolvição sumária ou, subsidiariamente, trancar a ação penal por ausência de justa causa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 270/271). Segue a ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA MAJORADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUPORTE MÍNIMO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na decisão de fls. 237/278, que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a atipicidade da conduta tida como calúnia majorada (art. 138 c/c art. 141, II e III, do Código Penal), por ausência de *animus caluniandi*, alegando que o agravante atuou no estrito exercício da advocacia ao reportar fatos processuais a órgãos competentes. Argumentou a ausência de justa causa e a inutilidade da instrução penal, aduzindo a inexistência de suporte probatório para uma condenação. Requereu, assim, o provimento do recurso para a absolvição sumária ou o trancamento da ação penal.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

O Tribunal de origem analisou a controvérsia, nos seguintes termos (fls. 159/166; grifamos):

A presente impetração busca o trancamento da ação penal privada movida contra o advogado Samuel de Jesus Barbosa, sob a alegação de ausência de justa causa e atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e exercício regular da profissão de advogado.

De registrar que o trancamento da ação pela via do habeas corpus é medida excepcional e só pode ser admitido quando demonstrado, com elevado grau de segurança, o constrangimento ilegal sofrido pelo acusado.

(...)

No presente caso, trata-se de ação penal privada movida contra o paciente e outros dois querelados, imputando-lhes a prática do crime de calúnia (art. 138 c/c art. 141, II e III, do CP), por expressões utilizadas em petições protocoladas nos autos da Exceção de Suspeição 0001916-06.2023.5.05.0000 (TRT5) e do Pedido de Providências 0004426-79.2023.2.00.0000 (CNJ), relacionadas à atuação jurisdicional da querelante como magistrada.

Conforme a inicial da queixa-crime (ID 447730624, p. 7), a querelante relata que os querelados “agiram com clara intenção de afrontar a dignidade da Querelante, atingindo sua honra objetiva, ao lhe imputar fatos típicos que, a toda evidência, não praticou. Assim, incidem os Querelados no crime previsto no art. 138 do Código Penal.” E “considerando que a Querelante é servidora pública e foi vítima de crime ao exercer suas atribuições

funcionais, bem como que os Querelados moveram dois processos judiciais eletrônicos, públicos e, portanto, acessíveis a quem quer que os visite, é de se aplicar a causa de aumento prevista no art. 141, II e III, do Código Penal.”

O Juízo impetrado, ao analisar a Resposta à Acusação, absolveu sumariamente os querelados Ricardo Carvalho Lubarino dos Santos e Bento Rodrigues Feitosa, por ilegitimidade passiva (não assinaram as petições), mas determinou o prosseguimento da ação penal em relação ao paciente aos seguintes fundamentos (ID 447730631):

(...)

3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO QUERELADO SAMUEL

(...)

Assentada essa premissa, anoto, desde logo, que, compulsando os autos, não se verifica a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, nem tampouco a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade de Samuel.

Além disso, não está extinta a punibilidade, pois os fatos narrados na queixa-crime não foram alcançados pela prescrição.

Nessa mesma linha de intelecção, não se faz possível afirmar, em sede de cognição sumária, que “o fato narrado evidentemente não constitui crime” (inciso III do art. 397), isso porque a queixa-crime se fez acompanhar de duas petições no bojo das quais constam expressões que, ao menos em tese, podem ser tidas como ofensivas à honra da querelante.

No que respeita aos indícios de autoria, anoto que ambas as petições foram assinadas eletronicamente pelo querelado Samuel, fato admitido por ele na resposta escrita.

Desse modo, saber se as afirmações lançadas nas petições contêm ou não dolo, ou se o i. causídico agiu ou não nos limites legais de sua atuação profissional, tudo isso é matéria que demanda dilação probatória, não podendo ser sumariamente abortada nesta fase processual, pena de cercear o jus accusationis da querelante, o que viola a cláusula do due process of law.

No presente caso, verifica-se inexistir constrangimento ilegal no contexto narrado pelos impetrantes, tendo em vista que, conforme a referida decisão, a queixa-crime descreve fatos que, em tese, se amoldam ao tipo penal imputado, além de qualificar e especificar as condutas imputadas ao paciente, atendendo aos requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

A queixa-crime narra que o paciente, signatário de petições dirigidas ao TRT da 5ª Região (Exceção de Suspeição 0001916-06.2023.5.05.0000) e ao CNJ (Pedido de Providências 0004426-79.2023.2.00.0000), teria imputado à querelante condutas como “atuar de forma parcial, abusiva, teratológica”, conduzir o processo sob “ótica patrimonialista”, buscar “resultado que melhor lhe interessa, violando o devido processo legal, a coisa julgada e o próprio Estado Democrático de Direito” e cometer “abusos que extrapolam o razoável”, sugerindo a prática de crimes como o de abuso de autoridade por parte da querelante na condição de Juíza do Trabalho.

Assim, ao contrário do alegado pelos impetrantes, constata-se que a queixa-crime está lastreada em elementos de prova que atestam a materialidade

delitiva e a existência de indícios mínimos de autoria, a qual deve ou não ser confirmada no decorrer da instrução criminal.

Nesse contexto, o magistrado de 1º grau afastou a tese de absolvição sumária ao fundamento de a queixa-crime estar acompanhada de duas petições no bojo das quais constam expressões que, em tese, podem ser ofensivas à honra da querelante. O magistrado consignou que, havendo expressões potencialmente ofensivas e indícios da autoria (assinatura eletrônica do Paciente em ambas as petições), não é possível afirmar, nesta fase de cognição sumária, que o fato "evidentemente não constitui crime".

Verifica-se, portanto, que o juiz fundamentou as razões pelas quais não acolheu as teses defensivas, considerando que, na atual fase de análise quanto ao cabimento das hipóteses de absolvição sumária, não se constatou a presença de nenhuma das situações elencadas no artigo 397 do CPP para absolver sumariamente o paciente, inexistindo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Isso porque as alegações de exercício regular da advocacia e de ausência de dolo depende da análise do acervo probatório. Saber se o advogado agiu apenas com o intuito de defender seu cliente ou se extrapolou os limites éticos e legais para ofender a honra da magistrada imputando-lhe falsamente crime é matéria que emana instrução probatória. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, e não sendo caso de atipicidade flagrante, deve ser permitido o regular processamento da ação para que a verdade real seja apurada sob o crivo do contraditório.

Ressalte-se, por oportuno, que o juízo de origem já deferiu o processamento da Exceção da Verdade. Esse é o instrumento processual adequado para o Paciente demonstrar a veracidade dos fatos alegados, o que afastaria a tipicidade da calúnia. A existência desse incidente reforça a necessidade de continuidade do feito e a inviabilidade de seu trancamento prematuro.

Assim, no presente caso, verifica-se que os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal foram atendidos. Por isso, o juízo a quo, ao receber a queixa-crime reconheceu a presença dos requisitos legais e considerou suficientemente caracterizado o suporte probatório mínimo ao exercício da ação penal em peça processual apta ao contraditório e à ampla defesa em relação ao paciente.

Destarte, demonstrado que a queixa é apta e que há presença de justa causa, fica claro que a pretensão deste writ é o debate acerca dos elementos de prova que acompanharam a queixa-crime, a fim de averiguar se o paciente praticou o delito. No entanto, o habeas corpus é instrumento de via estreita e não serve para discussão probatória.

(...)

Na fase processual inicial de recebimento da peça acusatória, necessário a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigível juízo de certeza, mesmo porque a certeza a respeito da autoria e do dolo delitivo só pode vir após o exercício do contraditório e da ampla defesa, que são típicos da fase processual inaugurada com o recebimento da queixa-crime.

Sintetizando, assento a excepcionalidade do trancamento da ação penal pela via do habeas corpus. Verifico a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que legitimam o prosseguimento da persecução penal, afastando a alegação de constrangimento ilegal. A

queixa-crime preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fatos que, em tese, configuram calúnia, uma vez que o paciente imputou à magistrada a prática de atos de ofício para satisfazer interesse pessoal e sob "ótica patrimonialista", sugerindo a prática de crimes como abuso de autoridade. Os indícios de autoria estão demonstrados pela assinatura das peças. Saliento que a análise sobre a existência de dolo específico ou a abrangência da imunidade profissional demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. A controvérsia fática deve ser dirimida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, inclusive através da Exceção da Verdade já admitida na origem. Concluo pela inexistência de ilegalidade manifesta na decisão que determinou o prosseguimento do feito, pois o acolhimento das teses defensivas exigiria o revolvimento fático-probatório vedado nesta via.

Reafirmo que, do trecho transcrito, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a impropriedade de discussão do lastro probatório para fins de trancamento da ação penal na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

No caso em tela, a Defesa busca o trancamento da ação penal privada movida contra o paciente, sob a alegação de ausência de justa causa e atipicidade da conduta por suposto exercício regular da profissão e ausência de dolo específico. Contudo, reitero que as instâncias de origem demonstraram que a queixa-crime descreve fatos que, em tese, se amoldam ao crime de calúnia (art. 138 c/c art. 141, II e III, do CP), apontando que o agravante teria imputado à magistrada querelante condutas como atuar de forma parcial e abusiva em peças processuais dirigidas ao TRT-5 e ao CNJ.

É pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Desse modo, acerca dos fatos imputados ao agravante na exordial acusatória, verifica-se que a presente via não é o instrumento adequado para a discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, motivo pelo qual não há como se valorar se o causídico agiu estritamente nos limites de sua imunidade profissional ou se extrapolou o *múnus público* para ofender a honra da magistrada. O Juízo singular consignou que a peça acusatória está lastreada em elementos mínimos de autoria — comprovada pela assinatura eletrônica das petições — e prova da materialidade, o que demanda instrução criminal para a apuração da verdade real sob o crivo do contraditório.

Outrossim, no que tange à pretendida absolvição sumária, ratifico a sua inviabilidade na presente fase processual. Consoante fundamentado pelo juízo *a quo*, não se verificam as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, inexistindo causa excludente de ilicitude ou culpabilidade manifesta, tampouco a atipicidade flagrante da conduta. A análise sobre a existência de dolo específico ou a caracterização do exercício regular do direito depende de dilação probatória. Reforça tal conclusão o fato de ter sido admitido o processamento de Exceção da Verdade na origem, instrumento processual adequado para que o agravante demonstre a veracidade das imputações feitas à magistrada, o que confirma a necessidade de continuidade do feito.

Assim, mantendo o entendimento de que conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta Corte Superior, levaria à vedada análise de provas. Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que o trancamento da ação penal ou a interrupção da marcha processual pela via do *writ* constitui medida excepcional, admitida apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade ou a ausência de indícios, hipóteses não evidenciadas na espécie.

Incabível, portanto, o trancamento da ação penal ou a absolvição prematura do paciente, devendo a controvérsia ser dirimida durante a instrução criminal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL (ARTS. 333 E 347, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS PROVENIENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

3. Nota-se que, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que decretou a busca e apreensão, afastando-se a alegação de pescaria probatória e, por conseguinte, o constrangimento ilegal aduzido pelo recorrente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.236/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifamos).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.567 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0033086-9

Número de Origem:
10001503520244013305 10437292020254010000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL DE JESUS BARBOSA

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742

RECORRIDO : ALESSANDRA BARBOSA D ANDRADE

OUTRO NOME : ALESSANDRA BARBOSA D ANDRADE STERN

ADVOGADOS : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL DE JESUS BARBOSA

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742

AGRAVADO : ALESSANDRA BARBOSA D ANDRADE

OUTRO NOME : ALESSANDRA BARBOSA D ANDRADE STERN

ADVOGADOS : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026